



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000700/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.287 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Jair Magno de Barcellos
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um determinado ponto, nesse não se instaura a controvérsia.

Na impugnação, o contribuinte expressamente concordou com parte do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESPESA MÉDICA NÃO DECLARADA E NÃO GLOSADA.

Não se conhece do recurso na parte em que suscita argumentos sobre despesa médica que, não informada na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, não foi objeto de glosa.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, o contribuinte não logrou comprovar todas as despesas médicas deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento em parte, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.044,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas, com dependentes e com pensão alimentícia judicial, assim como apurou-se compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual não contestou o lançamento correspondente à compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte e às deduções com dependentes e pensão alimentícia judicial. Insurgiu-se apenas contra parte da glosa com despesas médicas, no valor de R\$ 30.410,84, que alegou serem despesas incorridas com seu próprio tratamento.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), mediante o Acórdão n.º 03-43.047, de 17 de maio de 2011, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL), DE DEPENDENTES, DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DE IRRF.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi restabelecida a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 6.069,84.

Inconformado, o interessado interpôs recurso voluntário, no qual informou ter apresentado declaração retificadora, mas que não pôde transmiti-la por estar fora do prazo. Prestou esclarecimentos quanto às deduções feitas com pensão alimentícia judicial e dependentes, além de pontuar que a compensação indevida do imposto sobre a renda na fonte e a dedução indevida com pensão alimentícia judicial ocorreram por erro do seu contador.

Explicou que a dedução pleiteada a título de despesas médicas corresponde a R\$ 31.928,88. Argumentou que não foi considerada a despesa comprovada de R\$ 1.518,04, paga a Brasilprev Plano Tradicional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No caso vertente, a Fiscalização considerou indevidas as deduções com despesas médicas, dependentes e pensão alimentícia judicial. Também apurou a ocorrência de compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, sustentou ter havido: (i) falta de comprovação ou previsão legal para a dedução das despesas médicas e com pensão alimentícia judicial; (ii) falta de comprovação da relação de dependência de Wanessa David Lara e Walter do Nascimento Lara Junior com o contribuinte; e (iii) compensação indevida no valor de R\$ 1.382,56, referente ao imposto retido pela fonte pagadora Fundação Banestes de Seguridade Social, promovendo o lançamento correspondente.

Na impugnação, o interessado insurgiu-se somente quanto à glosa de parte das despesas médicas, no valor de R\$ 30.410,84, que alegou referir-se a gastos com seu próprio tratamento, e anexou documentos. Reconheceu os equívocos cometidos no tocante às deduções com dependentes e com pensão alimentícia judicial, assim como à compensação de imposto sobre a renda na fonte, concordando em parte, com o lançamento do imposto.

No recurso, prestou esclarecimentos quanto às deduções feitas com pensão alimentícia judicial e dependentes e frisou que a compensação indevida do imposto sobre a

renda na fonte e a dedução indevida com pensão alimentícia judicial ocorreram por erro do seu contador. Ponderou, em sua peça recursal, que teria apresentado declaração retificadora, mas que não pôde transmiti-la por estar fora do prazo. No tocante ao lançamento do imposto sobre a renda correspondente à glosa de despesas médicas, argumentou que não foi considerada a despesa comprovada de R\$ 1.518,04, paga a Brasilprev Plano Tradicional.

A propósito dessas colocações pontuais feitas no recurso, impende salientar que, por força do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, os limites da controvérsia são estabelecidos na peça impugnatória, na medida da insurgência do sujeito passivo contra a matéria objeto do lançamento. Todas as alegações de defesa devem ser apresentadas naquele momento processual (da apresentação da impugnação), sob pena de preclusão.

Nesse sentido, tendo em vista que, na sua impugnação, o interessado externou expressa concordância com o lançamento decorrente das deduções indevidas feitas com pensão alimentícia judicial e dependentes e com compensação indevida do imposto sobre a renda na fonte (vide fls. 1), estes pontos não compõem o litígio instaurado no presente processo, porque não houve qualquer contestação dessas matérias no momento apropriado.

Ainda neste tema, salienta-se que a despesa médica que o recorrente alega ter feito com a Brasilprev Plano Tradicional e cuja dedução pede, no recurso, seja considerada, não foi pleiteada em sua declaração de ajuste anual original do imposto sobre a renda correspondente ao exercício fiscalizado (vide fls. 54 e 55), não fez parte da glosa perpetrada pela Fiscalização e não foi suscitada em sede de impugnação. Sendo assim, jamais foi travada qualquer controvérsia a respeito dessa despesa neste processo administrativo fiscal.

Desse modo, nos pontos acima destacados, não há litígio a ser apreciado nesta instância administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto na parte que alude às deduções feitas com pensão alimentícia judicial e dependentes, compensação indevida do imposto sobre a renda na fonte e dedução indevida com pensão alimentícia judicial, assim como naquilo que respeita ao pedido de restabelecimento da dedução com despesas médicas com Brasilprev Plano Tradicional, no valor de R\$ 1.518,04, cujo recolhimento o contribuinte requer seja considerado.

A presente análise limita-se, portanto, à apreciação dos argumentos e provas suscitados quanto às despesas médicas glosadas cuja comprovação não foi acolhida na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), nos termos do voto condutor daquela decisão.

Do mérito

No tocante às despesas médicas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) não acolheu os argumentos suscitados pelo então impugnante em sua integralidade, vez que julgou a impugnação procedente em parte.

O relator do voto condutor da decisão recorrida indicou, de forma pormenorizada, as despesas glosadas pela Fiscalização e o motivo da glosa, promovendo a análise de cada uma delas, conforme tabela a seguir reproduzida (vide fls. 87):

Despesa	Motivo	Valor	Fls.	Análise
Adriano de Freitas Azevedo	Falta de comprovação	480,00		Não trouxe documentos
Banescaixa - Plano de Saúde	-	4.643,84	35	Aceita
Bio Scan Diag. por imagem Ltda. (Meridional Diagnóstico)	Documento s/ beneficiário	1.050,00	46	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Centro Diagnóstico em Medicina S/C Ltda.	Falta de comprovação.	140,00		Não trouxe documentos
CIC – Centro de Cardiologia Integrada Ltda.	Documento s/ beneficiário	1.426,00	43/45	Aceita. A nota fiscal identifica o usuário final dos serviços
Clínica e Maternidade Aline Ltda.	Documento s/ beneficiário	1.521,00	48/50	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Denis Epaminondas Pinheiro Ottoni	Documento s/ beneficiário	130,00	36	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Edilson Moreira Maciel	Documento s/ beneficiário	190,00	36	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Elismara Engerhardt Bitti	Documento s/ beneficiário	680,00	37	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Eunário Moreira Souza	Documento s/ beneficiário	260,00	39	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Fisiocenter Reabilitação Ltda.	Documento s/ beneficiário e impróprio para PJ	75,00		Não trouxe documentos.
Hospital Meridional S/A.	Falta de amparo legal	422,79		Não trouxe documentos
Instituto de Patologia Ltda.	Documento s/ beneficiário e impróprio para PJ	60,00		Não trouxe documentos
Instituto Neurológico do Esp. Santo S/C Ltda.	Documento s/ beneficiário e impróprio para PJ	300,00	39	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Labcito Lab. de Análises e Citologia Clínica	Falta de comprovação.	248,00		Não trouxe documentos
Laboratório Maia Ltda.	Documento s/ beneficiário	243,00	47	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Luciana Motta Saúde Ferraz	Documento s/ beneficiário	10.490,00	52	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Luciane Santos de Brito Mendes	Documento s/ beneficiário	8.785,00	51	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Marcos Antônio de Castro Alves	Documento s/ beneficiário	180,00	42	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Marcos Daniel Laboratório Ltda.	Documento impróprio para PJ	105,40		Não trouxe documentos.
Maria Emília Ferreira Barbosa	Documento s/ beneficiário	72,00	38	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Maria Isabel Deuner Almeida	Falta de comprovação	100,00		Não trouxe documentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Medical Suture Com. Ltda.	Falta de comprovação	3.000,00		Não trouxe documentos
Paulo Roberto Rodrigues Sales	Falta de comprovação	90,00		Não trouxe documentos
Radiologistas Assoc. Ltda.	Falta de amparo legal	1.692,00		Não trouxe documentos
Rodrigo Basso Silva	Documento s/ beneficiário	50,00	40	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Sandro Carlos	Documento s/ beneficiário	100,00	40	Rejeitada Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Valeska Abud	Falta de comprovação	110,00		Não trouxe documentos.
Vera Lúcia Ferreira Vieira	Documento s/ beneficiário	400,00	41	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços
Despesas Declaradas		37.044,03		
Despesas Comprovadas		6.069,84		
Despesas Não Comprovadas		30.974,19		

Irresignado com o resultado do julgamento da impugnação, além dos argumentos já suscitados quanto às despesas médicas, o contribuinte argumentou, no recurso, que não foi considerada a despesa comprovada de R\$ 1.518,04, paga a Brasilprev Plano Tradicional. Talvez por esse motivo, tenha afirmado que a dedução pleiteada a título de despesas médicas corresponderia a R\$ 31.928,88 (todavia, os valores não conferem).

Sobre isso, cumpre salientar que o dispêndio ora apontado pelo recorrente, com Brasilprev Plano Tradicional, no valor de R\$ 1.518,04, não constou da sua declaração de ajuste anual original, assim como sua dedução também não foi pleiteada em sede de impugnação. Sendo assim, conforme anteriormente externado, por força do já mencionado artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a apreciação desse argumento não pode ser feita no julgamento do recurso voluntário, eis que, não tendo sido suscitado no momento apropriado, não compõe o presente litígio.

Há que se destacar, na questão principal, que o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções devem ser comprovadas por aquele que as pleiteia. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, há que se invocar o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Documento assinado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...].

Depreende-se, dos dispositivos acima transcritos, que os comprovantes de despesas médicas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem referir-se a despesas com tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes.

A comprovação das despesas médicas pode ser feita por meio de quaisquer documentos hábeis e idôneos, desde que, em seu conjunto, demonstrem, de forma inequívoca, que a despesa foi feita, nas condições admitidas na lei.

Examinando as provas dos autos, entendemos que, além daqueles já aceitos pelo órgão julgador recorrido, os recibos e notas fiscais anexados às fls. 40, 42 e 46 a 48, por conterem ou o nome do paciente ou a indicação do seu CPF, cumprem os requisitos mínimos

exigidos pelo artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, comprovando a realização das despesas médicas correspondentes.

São eles:

DESPESA	VALOR (R\$)	FLS.
Rodrigo Basso Silva	50,00	40
Marcos Antônio de Castro Alves	180,00	42
Bio Scan Diag. por Imagem Ltda. (Meridional Diagnóstico)	1.050,00	46
Laboratório Maia Ltda.	243,00	47
Clínica e Maternidade Aline Ltda.	521,00	48
Total	2.044,00	

As demais deduções pleiteadas a título de despesas médicas pelo contribuinte não podem ser restabelecidas, vez que ou não se encontram respaldadas em qualquer documento ou não estão suficientemente comprovadas, de acordo com os requisitos mínimos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento em parte, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 2.044,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora